

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003006042

INTERESSADO: CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE FÉRIAS.

DESPACHO Nº 1589/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO. CANCELAMENTO DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE MESTRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PERÍODOS DE AFASTAMENTOS COINCIDENTES. PROCESSAMENTO DO ADICIONAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE PERMITEM A REPROGRAMAÇÃO DO INTERVALO DE USUFRUTO DE FÉRIAS SIMULTÂNEO AO DE LICENÇA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO ADICIONAL JÁ INCLUÍDO NA FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Cuida-se de requerimento de cancelamento de férias formulado pela servidora THALYSSA BRAGA RIBEIRO, Gestora Jurídica, lotada na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Procuradoria-Geral do Estado (000023687460).

2. A interessada argumenta que os períodos de férias concedidos pela Portaria nº 277-SGI/2021-PGE (000022625877) estão abrangidos pela licença para frequência em curso de mestrado, obtida por meio de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 5534420.62.2020.8.09.0000). Requer, desta forma, a emissão de documento de arrecadação e/ou informação de conta de titularidade do Estado, para restituição do adicional de férias que lhe fora adiantado na folha de pagamento de agosto/2021 (000022664217).

3. Pelo Despacho nº 2611/2021-GGP (000023771272), a Gerência de Gestão Institucional informa que o cancelamento das férias a serem usufruídas no período de 29/9/2021 a 18/10/2021 encontra-se vedado pelo art. 129 da Lei nº 20.756/2020, na medida em que já processado o pagamento do adicional na folha de pagamento da servidora. Ressalta que a suspensão de férias somente é possível nas hipóteses do art. 132 da mesma lei. Por outro lado, não há óbice ao cancelamento do período solicitado para usufruto em 22/12/2021 a 31/12/2021. Solicita, desta forma, orientação jurídica quanto ao cumprimento da sentença que beneficia a interessada (000023687495), bem como quanto ao requerimento de cancelamento de férias (000023687460).

4. É o relato do essencial.

5. De início, ressalto que a orientação de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5534420.62.2020.8.09.0000 (000023687495), que concedeu à interessada o direito de usufruto de licença para frequência em curso de mestrado, já foi expedida pela Procuradoria Judicial (PJ), por meio do Ofício nº 8825/2021-PGE, nos autos do processo nº 202100003012759, e cientificado à Gerência de Gestão Institucional desta Casa.

6. Quanto ao segundo questionamento, a situação dos autos reflete solicitação de cancelamento de férias ainda não usufruídas pela servidora, sob a alegação de superveniente decisão judicial que deferiu a concessão de licença para frequência em curso de mestrado cujo período de usufruto abrangerá o das férias.

7. Na vigência da revogada Lei estadual nº 10.460/88, sob a premissa de que as licenças para tratamento de saúde do servidor (art. 224 da Lei nº 10.460/88) ou de pessoa da família (art. 227 da Lei nº 10.460/88) não têm o condão de restringir direitos constitucionalmente garantidos (o art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos diversos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, dentre os quais o direito às férias - inciso XVII), esta Procuradoria-Geral firmou orientação no sentido da possibilidade de cancelamento das férias se, antes de seu usufruto, o servidor for beneficiado por uma dessas licenças, por período que coincida com o das férias, de modo a permitir a sua remarcação em momento posterior. Nesse sentido, os Despachos "AG" nº 5723/2014 e nº 2192/2017.

8. Por outro lado, em se tratando de férias já iniciadas, imperava, em um primeiro momento, o entendimento de que estas não seriam interrompidas com a superveniente concessão da licença para tratamento da saúde, por ausência de previsão legal, na forma do art. 213¹ da revogada Lei nº 10.460/88.²

9. A compreensão desta Casa evoluiu, nos termos do **Despacho GAB nº 420/2019** (processo nº 20180004082254), para permitir a reprogramação do intervalo de usufruto de férias já iniciadas por servidor após superveniente concessão das licenças cujo intervalo de gozo é vinculado (incisos I, II e III do art. 215 da Lei estadual nº 10.460/88), quando coincidentes ao período de descanso, com consequente ressarcimento da importância do adicional de férias respectivo. Por sua pertinência, seguem transcritos os fundamentos daquela orientação referencial:

"4.3. No que pertine à efetividade de direitos fundamentais sociais, impera o princípio da proibição de déficit, ou proibição do retrocesso. Trata-se de princípio implícito no sistema jurídico-constitucional, e significa que *"uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido."* Desse modo, as férias, como direito fundamental, não se sujeitam a uma disponibilidade absoluta pelo legislador ou administrador público e, naquilo que já reconhecidas ou estabelecidas em lei, assim devem permanecer participando da gama de direitos asseguradas ao servidor, não cabendo qualquer investida legislativa ou interpretativa que implique redução desse direito de descanso. Daí a razão pela qual, tendo a Constituição Federal disposto acerca do direito de férias sem precisar a quantidade do tempo de descanso (art. 7º, XVII), permitindo, então, ao legislador ordinário a missão e, em havendo previsão na Lei Estadual nº 10.460/88 de 30 (trinta) dias anuais de férias do servidor, este limite é inalterável para que assegurada a efetividade da prerrogativa.

5. Fica, assim, evidente a singeleza hermenêutica na invocação isolada e literal do art. 213 da Lei Estadual nº 10.460/88 para obstar pretensões como a da requerente destes autos. Os direitos de férias, de um lado e, do outro, de licenças remuneradas - cujas razões sejam inopinadas ao servidor, totalmente fora da sua esfera

de escolha, e com intervalo de gozo vinculado (art. 215, I, II e III, da Lei Estadual nº 10.460/88, além da licença-paternidade) -, não podem se sobrepor, e um não absorve o outro. As férias, embora de fruição discricionária, representam-se como direito constitucional fundamental social subjetivo, que deve subsistir garantido - mesmo se o estatuto legal do servidor assim não dispuser expressamente - no caso de sobrevirem licenciamentos daquela ordem, em que o período de usufruto (vinculado) culmine por coincidir com o das férias (seja em parte ou no total desse descanso). É a lei que deve ser reordenada para que um direito fundamental tenha a completude que lhe foi determinada pela Constituição Federal e arrematada pelo legislador ordinário. *"Não são os direitos fundamentais que se movem dentro da lei, mas a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais."*

6. Merece, então, o direito de férias compreensão sistêmica quando, junto, emergem outras prerrogativas funcionais positivadas pelo legislador infraconstitucional. Logo, a abstração na Lei Estadual nº 10.460/88 quanto à hipótese aqui enfrentada - preterição natural ao legislador ordinário pela impossibilidade de previsão normativa antecipada das infinitas conjecturas decorrentes de uma relação funcional -, faz necessário transcender a mera escrita da norma legal e fazer conciliar os direitos de férias e licenciamentos, cada qual com seus requisitos e motivos fáticos próprios, que não admitem o detrimento de um pelo outro. E essa conciliação ocorre legitimamente da forma proposta no Despacho nº 456/2019 PA: as férias, que têm o intervalo de gozo sujeito à discricionariedade da autoridade administrativa, podem ter esse período de usufruto alterado, reformulado, reprogramado, naquilo que convier à Administração Pública; já licenças que resultem em afastamentos funcionais por períodos cuja demarcação seja vinculada não admitem essa maleabilidade.

7. E o mero fato de já iniciado pelo servidor o intervalo de desfrute de férias e, nesse curso, advir evento determinante de licenciamento quanto ao qual o lapso de gozo seja vinculado, não deve ser óbice àquela sugerida reordenação do tempo de férias coincidente com a licença. Fosse assim, o interregno de descanso que o servidor, em razão da licença e dos seus motivos, deixou de gozar efetivamente, qualquer que seja o número desses dias, tornaria inacabado o direito de férias de 30 (trinta) dias, segundo a Lei Estadual nº 10.460/88. E essa minoração é colidente com o princípio da proibição do retrocesso na efetividade e na proteção dos direitos fundamentais sociais.

10. O atual Estatuto do servidor, Lei estadual nº 20.756/2020, inovou ao estabelecer, no art. 129, *caput*, que *"O pagamento do adicional de férias será incluído na folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao início da fruição na proporção do período a ser gozado"*. E, no parágrafo único, que *"após o processamento do adicional de férias em folha de pagamento não é dado ao servidor desistir da fruição do período solicitado"*. Demais disso, para além daquelas hipóteses autorizativas da interrupção de férias, previstas no art. 213 da revogada Lei estadual nº 10.460/88, o art. 132 da Lei nº 20.756/2020 estendeu a possibilidade de suspensão do período de descanso em decorrência da concessão das licenças para tratamento de saúde, licença-maternidade e paternidade, em consonância, aliás, com o entendimento firmado no **Despacho GAB nº 420/2019**. De acordo com o parágrafo único do reportado dispositivo, *"O restante do período suspenso será gozado de uma só vez, imediatamente após a cessação do evento que tenha dado causa à suspensão."*

11. O art. 17, § 1º, do Decreto nº 9.802/2021, concilia ambas as disposições, ao prever que *"Depois de pagas, as férias só poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-paternidade."*

12. O regulamento estabelece, ainda:

Art. 19. Em caso de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade superveniente a férias em usufruto, a Unidade Setorial deverá incluir no sistema RHNet ocorrência suspensiva ao afastamento vigente.

Parágrafo único. A fruição das férias será restabelecida a partir do 1º dia útil subsequente ao término da licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade.

13. Os dispositivos em análise contêm regras operacionais referentes ao processamento das férias e pagamento do respectivo adicional, mediante estabelecimento de prazos para a formalização da solicitação e restrições à sua desistência ou suspensão, como medidas de otimização da gestão de pessoal e da folha de pagamento na Administração direta. Nesse sentido, tendo em vista a regra do art. 129, *caput*, da Lei nº 20.756/2020, cujo escopo é permitir que o servidor já disponha do adicional quando do usufruto do descanso, é razoável a restrição legal ao pedido de desistência das férias já processadas na folha de pagamento, a fim de evitar a necessidade de movimentação da máquina administrativa com procedimentos de ressarcimento ao erário do adicional adiantado ao servidor. Nesse sentido, a norma do art. 129, *caput*, que veio em benefício do servidor, poderia gerar transtornos à gestão pública, caso fosse irrestritamente permitida a desistência das férias já processadas na folha de pagamento. A propósito, nas situações legalmente permitidas (art. 132), não há cancelamento das férias, tampouco necessidade de restituição do adicional antecipado, mas mera suspensão, pelo que a fruição do descanso é restabelecida a partir do 1º dia útil subsequente à cessação do evento que tenha dado causa à suspensão (art. 132, parágrafo único).

14. Nesse contexto, pela literalidade dos normativos acima referenciados, já não seria possível a desistência ou suspensão das férias programadas para o período de 29/9/2021 a 18/10/2021, na medida em que efetivado o pagamento do respectivo adicional na folha de pagamento de agosto de 2021, e a licença concedida judicialmente à interessada não corresponde às licenças para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade.

15. Entretanto, há que se ponderar, no caso, que não se trata de mera desistência imotivada à fruição do período solicitado. De fato, conquanto o Mandado de Segurança nº 5534420.62.2020.8.09.0000 (000023687495), com pedido de liminar, tenha sido impetrado em 26/10/2020, só recentemente (10/09/2021), posteriormente à solicitação de férias, a interessada obteve decisão judicial favorável à concessão de licença para frequência em curso de mestrado. Muito embora não se trate de licença cujo intervalo de gozo é vinculado, tampouco corresponda às hipóteses do art. 132 da Lei nº 20.756/2020, o caso em análise apresenta a particularidade de que o deferimento se deu mediante decisão judicial, após longo trâmite processual, sendo certo que as férias não teriam sido solicitadas se seu direito à licença tivesse sido reconhecido atempadamente.

16. A servidora inclusive esclareceu, no Memorando nº 15/2021 (000020236715), que seu primeiro requerimento de férias ocorrera *“face ao mês que se inicia de apresentações de relatórios necessários à proficiente conclusão do período letivo do curso, requeiro a presente, de forma a atender a necessidade premente que se apresenta, até que haja um pronunciamento de mérito no pleito judicial em referência.”*

17. Desse modo, a despeito de o pedido de cancelamento da solicitação de férias ter sido realizado após o recebimento do adicional em folha de pagamento, as circunstâncias do caso permitem abrandar a rigidez do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020, de modo a não restringir o direito constitucional de férias, tampouco ofender os termos da decisão judicial que lhe conferiu o direito ao usufruto de licença. Ora, uma questão meramente formal, qual seja o fato de já ter sido efetivado o pagamento do respectivo adicional, não deve se sobrepor ao direito de férias, que seria, no caso, fortemente mitigado, ante a coincidência com o período de licença supervenientemente concedido por decisão judicial.

18. Válido pontuar que não foi a servidora quem deu causa à coincidência dos períodos de afastamento. Ora, diante da demora no desfecho do seu pedido de licença, sem saber se a licença seria ou não deferida, quando e em que condições, plausível mostrava-se, nas circunstâncias, a requisição

das férias. Daí que, sobrevinda a decisão judicial concessiva da licença, cujo período se sobrepõe às férias anteriormente deferidas, deve ser atenuada, **na específica situação dos autos**, a previsão legal que impossibilita a desistência da fruição do período de férias após o processamento do respectivo adicional em folha de pagamento, para que o direito constitucional de férias, como direito social oriundo da relação laboral, tenha a efetividade determinada pela Constituição Federal.

19. Ante o exposto, manifesto-me **favoravelmente ao requerimento de cancelamento das férias** programadas para o período de 29/9/2021 a 18/10/2021, formulado pela servidora THALYSSA BRAGA RIBEIRO, tendo em vista a concessão superveniente, por decisão judicial, de licença para a frequência a curso de mestrado que se sobrepõe àquele período de descanso.

20. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Gerência de Gestão Institucional, para as devidas providências, inclusive no que se refere ao ressarcimento da importância adiantada pelo Estado a título de adicional de férias**. Comunique-se o teor desta manifestação ao Centro de Estudos Jurídicos desta instituição, para as finalidades do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/201 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 213 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral.

2 Nesse sentido, o Despacho AG 6489/2015, ancorado no Despacho AG nº 00483/2008.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/09/2021, às 07:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023962188 e o código CRC 6BEAE7E7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003006042



SEI 000023962188